



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de protocolos de prevenção, identificação e resposta a ocorrências envolvendo uso de substâncias incapacitantes em eventos artísticos, culturais, esportivos e festivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de protocolos de prevenção, identificação e resposta a ocorrências envolvendo o uso de substâncias incapacitantes em eventos artísticos, culturais, esportivos e festivos, públicos ou privados, com o objetivo de proteger a integridade física, psíquica e a liberdade das pessoas.

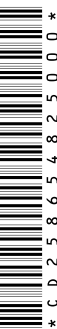
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos aqueles realizados em locais abertos ou fechados, com acesso mediante ingresso, convite ou controle de entrada, que reúnam público em ambiente coletivo.

Art. 3º Os organizadores de eventos deverão adotar protocolos obrigatórios de prevenção e resposta, observadas as características do evento e o porte do público esperado.

Art. 4º Os protocolos deverão contemplar, no mínimo:

I – capacitação prévia das equipes de segurança, atendimento e apoio para identificação de sinais de intoxicação por substâncias incapacitantes;

II – designação de responsável técnico pelo protocolo durante o evento;



III – disponibilização de local reservado, seguro e acessível para acolhimento imediato de possíveis vítimas;

IV – procedimentos para acionamento imediato de serviços de saúde e de segurança pública;

V – medidas para preservação de provas, respeitada a dignidade da vítima;

VI – registro interno da ocorrência, com informações mínimas necessárias à apuração.

Art. 5º Os organizadores deverão adotar medidas preventivas destinadas a reduzir o risco de ocorrências, incluindo:

I – campanhas visuais e sonoras de alerta ao público sobre riscos do uso de substâncias incapacitantes;

II – divulgação de orientações de autoproteção e canais de denúncia;

III – controle de acesso e monitoramento de áreas de maior vulnerabilidade;

IV – disponibilização de água potável de forma visível e acessível.

Art. 6º Identificada situação que indique possível uso de substância incapacitante, a equipe do evento deverá:

I – prestar acolhimento imediato e respeitoso à pessoa afetada;

II – garantir que a vítima não permaneça desacompanhada;

III – evitar qualquer forma de exposição, constrangimento ou julgamento;

IV – acionar, sem demora, os serviços de saúde e, quando cabível, a autoridade policial.



Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o organizador do evento às sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 8º As sanções administrativas poderão incluir:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da autorização para realização de eventos;

IV – interdição do estabelecimento, nos casos graves ou reiterados.

Art. 9º Compete ao Poder Público, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios complementares de acordo com o porte e a natureza dos eventos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização de substâncias incapacitantes em ambientes festivos tem se consolidado como prática criminosa de elevado risco social, frequentemente associada a casos de violência sexual, roubos e outras formas de exploração. Substâncias como o GHB, o GBL e congêneres são administradas de forma silenciosa, comprometendo rapidamente a capacidade de discernimento, resistência e manifestação de vontade da vítima, muitas vezes sem que esta tenha plena consciência do ocorrido.

Eventos artísticos, culturais e festivos, pela natureza do ambiente, pela aglomeração de pessoas e pelo consumo de bebidas alcoólicas, apresentam maior vulnerabilidade a esse tipo de crime. A ausência



de protocolos claros de prevenção e resposta contribui para a demora no atendimento, a perda de provas e a revitimização, além de dificultar a responsabilização dos autores.

O presente projeto de lei busca preencher essa lacuna ao estabelecer deveres objetivos aos organizadores de eventos, sem transferir a eles responsabilidades típicas do Estado, mas exigindo medidas razoáveis e proporcionais de prevenção, acolhimento e encaminhamento. A capacitação de equipes, a existência de local de acolhimento e o acionamento imediato de serviços públicos são providências compatíveis com a atividade exercida e com o dever de cuidado inerente à organização de eventos.

Ao mesmo tempo, o projeto preserva a dignidade da vítima, ao vedar práticas de exposição, julgamento ou abandono, e reforça a necessidade de integração entre organizadores, serviços de saúde e autoridades públicas. A previsão de sanções administrativas graduadas garante efetividade à norma, sem prejuízo da responsabilização civil e penal nos casos cabíveis.

Trata-se de medida preventiva, moderna e alinhada à realidade social, que contribui para tornar ambientes de lazer mais seguros e para reforçar a mensagem de intolerância a práticas criminosas que se valem da vulnerabilidade alheia.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

